



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 00193/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Objeto: Regularização do vínculo funcional dos ACS e ACE – EC 51/2006

Responsável: Jacó Moreira Maciel (Prefeito)

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – EXAME DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993, CONFORME DISPOSIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 51/2006 – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E/OU JUSTIFICATIVAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE NOVA MULTA.

RESOLUÇÃO RC2 TC 93/2013

RELATÓRIO

O presente processo diz respeito aos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Queimadas, com objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e de Agentes de Combate às Endemias – ACE, criados pelas Leis Municipais nº 121 e 123/2007, conforme previsto nos parágrafos 4º e 6º do art. 198 da Constituição Federal, incluídos pela Emenda Constitucional 51/2006.

A Auditoria, no relatório de fls. 195/207, ao informar que o Ex-prefeito, Sr. José Carlos de Sousa Rego, apresentou cento e vinte e sete portarias de efetivação, sendo noventa e seis de ACS e trinta e uma de ACE, destacou as irregularidades a seguir resumidas:

- a. Utilização indevida do termo de “EFETIVAÇÃO” nas portarias e do termo “APROVEITAMENTO” nas leis municipais de criação dos cargos de ACS/ACE, devendo ser revisto pelo gestor, substituindo-se tais termos por “REGULARIZAÇÃO FUNCIONAL”;
- b. Documentação relativa ao processo seletivo para admissão de ACS, realizado pelo Estado, insuficiente para comprovação da observância aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, necessários à validação do referido processo seletivo pelo município;
- c. Não comprovação da realização de processo seletivo para admissão dos Agentes de Combate às Endemias – ACE;
- d. Dentre os noventa e seis ACS relacionados, quatro não constam da folha (Antônia de Sousa Silva, Celivânia Clemente da Silva, Geila Cristina Barbosa e Marizete Jardelino da Silva) e uma (Conceição da Silva Galdino) não consta na publicação das portarias às fls. 32/40 nem entre as portarias remetidas aos autos às fls. 59/162;
- e. Dentre os trinta e um ACE relacionados, um não consta na folha (Josivânia Barbosa Pereira) e não há as portarias de efetivação de três deles (Bruno Pacelly Monteiro da Costa, Rivaneide



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 00193/10

Maria da Silva e Samantha Andrade Maia). Observa-se que a data de admissão difere dos demais (11/02/2008).

Regularmente citado por via postal, o Ex-prefeito, Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, encaminhou defesa através do Documento TC 02325/12, fls. 212/247, cujas justificativas, segundo a análise da Auditoria às fls. 248/261, lograram elidir as falhas inicialmente anotadas, relacionando oitenta e um ACS cujos atos merecem registro. No entanto, na mesma manifestação, a Equipe de Instrução destacou fato novo, relativo à ausência no presente processo da forma de ingresso de alguns Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Combate às Endemias e Agentes de Vigilância Sanitária, a saber:

Tabela Única

NOME	SES	SAGRES	DATASUS ENTRADA	PORTARIA/FLS.
AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE				
01. Adriana Conceição M. Santos	NÃO	SIM	10/05/2004	337/2007 - 85
02. Anelita Teófilo do Nascimento	NÃO	SIM	01/06/2010	--
03. Clebson Moraes de Assunção	NÃO	SIM		--
04. Conceição da Silva Galdino	NÃO	SIM	01/08/2007	--
05. Cyntian Carla R. do Nascimento Andrade	NÃO	SIM		--
06. Danielle Tavares do Rego	NÃO	SIM	07/04/2002	357/2007 - 102
07. Elmo Bento do Nascimento	NÃO	SIM		--
08. Erik Johns Silva	NÃO	SIM		--
09. Felipe Custódio da Silva	NÃO	SIM		--
10. Hanuska Almeida de Sousa	NÃO	SIM	01/07/2004	370/2007 - 111
11. José Pereira Pachu	NÃO	SIM		--
12. Josefa Maria Ferreira	NÃO	SIM	19/11/2004	382/2007 - 122
13. Margarida Xavier dos Santos	NÃO	SIM		--
14. Maria do Socorro B. Clementino	NÃO	SIM	03/10/2002	403/2007 - 139
15. Maria Sônia Aquino Barbosa Pereira	NÃO	SIM		--
16. Rodrigo Barbosa Valentim	NÃO	SIM		--
17. Severina Cristina da Silva Araújo	NÃO	SIM		--
18. Thais Nunes Miranda	NÃO	SIM		--
AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS				
19. Aristeu Henrique de Sousa Filho	NÃO	SIM	01/08/2007	
20. Carlos Eduardo da Silva	NÃO	SIM	01/08/2007	429/2007 - 59
21. Cláudio José Silva de Almeida	NÃO	SIM	01/08/2007	430/2007 - 60
22. Edson José da Silva	NÃO	SIM	01/08/2007	431/2007 - 61
23. Elias Pacheco de Albuquerque	NÃO	SIM	01/08/2007	432/2007 - 62
24. Everaldo Alves	NÃO	SIM	01/08/2007	456/2007 - 82
25. Fabiano da Silva Pereira	NÃO	SIM	01/08/2007	434/2007 - 63
26. Francinaldo Pedro dos Santos	NÃO	SIM	01/08/2007	435/2007 - 64
27. Gedeão Bezerra Lopes Júnior	NÃO	SIM	01/08/2007	436/2007 - 64-B
28. Gerailton da Silva Rodrigues	NÃO	SIM	01/08/2007	438/2007 - 66
29. Gilberto Silva Mota	NÃO	SIM	01/08/2007	439/2007 - 67
30. Gilvan Maciel Bezerra Filho	NÃO	SIM	01/08/2007	454/2007 - 80
31. Isabel Cristina Farias Quirino	NÃO	SIM	01/08/2007	457/2007 - 83
32. Isaque Alves Viana	NÃO	SIM	01/08/2007	440/2007 - 68
33. Iveroneide Leda da Silva Farias	NÃO	SIM	01/08/2007	441/2007 - 69
34. Jailson Francilino de Aquino	NÃO	SIM	01/08/2007	442/2007 - 39
35. José Costa Diniz	NÃO	SIM	01/08/2007	443/2007 - 70
36. José Edvan Maciel	NÃO	SIM	01/08/2007	455/2007 - 81



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 00193/10

37. Leandro Sousa Bezerra	NÃO	SIM	01/08/2007	445/2007 – 72
38. Lucélia Barbosa Cardoso	NÃO	SIM	01/08/2007	446/2007 – 73
39. Mailton Chagas da Silva	NÃO	SIM	01/08/2007	447/2007 – 74
40. Manoel Messias de Santana	NÃO	SIM	01/08/2007	448/2007 – 75
41. Marcelo Júnior Cordeiro de Souza	NÃO	SIM	01/08/2007	444/2007 – 71
42. Mercio Emiliano Tavares da Silva	NÃO	SIM	01/08/2007	449/2007 – 76
43. Odicleis Estevam da Silva	NÃO	SIM	01/08/2007	450/2007 – 77
44. Sueli Alves Alexandrino	NÃO	SIM	01/08/2007	451/2007 – 78
AGENTES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA				
45. Bruno Pacelly Monteiro da Costa	NÃO	SIM	17/03/2009	541/2008 – 228
46. Rivaneide Maria da Silva	NÃO	SIM	02/03/2009	542/2008 – 229
47. Samantha Andrade Maia	NÃO	SIM	17/03/2009	544/2008 – 230

Em razão do fato novo, relativo à ausência nos autos da forma de ingresso de alguns Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Combate às Endemias e Agentes de Vigilância Ambiental, o Relator determinou nova citação postal do Ex-prefeito, Sr. José Carlos de Sousa Rego, entretanto, não foi apresentado qualquer esclarecimento.

Ante a mudança do gestor, em virtude do último pleito eleitoral, o Relator determinou a citação postal do atual Prefeito, Sr. Jacó Moreira Maciel, que veio aos autos com pedido do prazo de 45 dias para tomar conhecimento da situação dos servidores envolvidos e adotar as providências necessárias à regularização funcional.

É o relatório, informando que as intimações de praxe foram realizadas.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara deste Tribunal que concedam o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito de Queimadas, Exmo. Sr. Jacó Moreira Maciel, para apresentação, sob pena de aplicação de multa, dos documentos reclamados pela Auditoria, relativamente à forma de ingresso de alguns Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Combate às Endemias e Agentes de Vigilância Sanitária, mencionados na Tabela Única supra.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente aos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Queimadas, com objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e de Agentes de Combate às Endemias – ACE, criados pelas Leis Municipais nº 121 e 123/2007, conforme previsto nos parágrafos 4º e 6º do art. 198 da Constituição Federal, incluídos pela Emenda Constitucional 51/2006, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, CONCEDER O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Prefeito daquele município, Excelentíssimo Senhor Jacó Moreira Maciel, oficiando-lhe por via postal, para apresentação, sob pena de aplicação de multa, dos documentos reclamados pela Auditoria, relativamente à forma de ingresso de alguns Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Combate às Endemias e Agentes de Vigilância Sanitária, a saber: 01. Adriana Conceição M. Santos; 02. Anelita Teófilo do Nascimento; 03. Clebson Moraes de Assunção; 04. Conceição da Silva Galdino; 05. Cyntian Carla R. do Nascimento Andrade; 06. Danielle Tavares do Rego; 07. Elmo Bento do Nascimento; 08. Erik Johns Silva; 09. Felipe Custódio da Silva; 10. Hanuska Almeida de Sousa; 11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 00193/10

José Pereira Pachu; 12. Josefa Maria Ferreira; 13. Margarida Xavier dos Santos; 14. Maria do Socorro B. Clementino; 15. Maria Sônia Aquino Barbosa Pereira; 16. Rodrigo Barbosa Valentim; 17. Severina Cristina da Silva Araújo; 18. Thais Nunes Miranda; 19. Aristeu Henrique de Sousa Filho; 20. Carlos Eduardo da Silva; 21. Cláudio José Silva de Almeida; 22. Edson José da Silva; 23. Elias Pacheco de Albuquerque; 24. Everaldo Alves; 25. Fabiano da Silva Pereira; 26. Francinaldo Pedro dos Santos; 27. Gedeão Bezerra Lopes Júnior; 28. Gerailton da Silva Rodrigues; 29. Gilberto Silva Mota; 30. Gilvan Maciel Bezerra Filho; 31. Isabel Cristina Farias Quirino; 32. Isaque Alves Viana; 33. Iveroneide Leda da Silva Farias; 34. Jailson Francilino de Aquino; 35. José Costa Diniz; 36. José Edvan Maciel; 37. Leandro Sousa Bezerra; 38. Lucélia Barbosa Cardoso; 39. Mailton Chagas da Silva; 40. Manoel Messias de Santana; 41. Marcelo Júnior Cordeiro de Souza; 42. Mercio Emiliano Tavares da Silva; 43. Odicleis Estevam da Silva; 44. Sueli Alves Alexandrino; 45. Bruno Pacelly Monteiro da Costa; 46. Rivaneide Maria da Silva; e 47. Samantha Andrade Maia.

Publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 13 de agosto de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB